



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara
Sessão: 19/8/2014

88 TC-002414/026/12

Câmara Municipal: Parapuã.

Exercício: 2012.

Presidente(s) da Câmara: Jamil Munhos Val.

Advogado(s): Marcos Augusto Gonçalves.

Acompanha(m): TC-002414/126/12.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	3,27%
Folha de pagamento (até 70%):	51,79%
Pessoal (até 6,00%):	2,62%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Parapuã**, referentes ao exercício de **2012**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Adamantina.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, anotou as ocorrências mencionadas nos itens:

Controle Interno:

-Ausência de regulamentação do sistema de controle interno.

Execução Contratual:

-Prestação de serviços de natureza contínua, por meio de diversas contratações, sem a devida realização de procedimento licitatório.

Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP:

-Falta de fidedignidade no envio de informações ao sistema AUDESP, relativamente às informações dos subsídios dos agentes políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações:

-Atendimento parcial às Instruções 2/2008, bem como o descumprimento de determinações desta Corte de Contas.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 08.10.2013, a Origem apresentou suas justificativas a fls. 35/139.

A propósito da ausência de regulamentação do controle interno, a Origem rechaçou o apontado, defendendo que o Legislativo municipal possui servidor efetivo encarregado, desempenhando plenamente a função.

Quanto às falhas nas licitações, a Edilidade alegou que houve alteração do objeto ao longo dos exercícios, não se configurando, logo, contratações contínuas. Além disso, afirmou que somente foi possível a realização do devido processo licitatório em meados do ano corrente.

Por fim, sobre as falhas nos dados enviados ao sistema AUDESP, a Origem sustentou que foram lapsos formais, sem maiores consequências.

Em continuidade, os autos foram examinados pela Assessoria Técnica que considerou satisfatórias as contas do Legislativo, tendo sido observados os limites de gastos estabelecidos pela legislação.

Além disso, avaliou serem aceitáveis os argumentos da Origem a respeito das falhas encontradas pelo órgão de instrução, sendo as questões remanescentes releváveis.

Em especial, a ATJ considerou sanados os apontamentos relativos à regulamentação do controle interno e a licitações. Desta forma, os pareceres produzidos no âmbito da **ATJ**, por suas **Assessorias Técnicas** (fls. 144 e 148), convergem, com o endosso de sua Chefia (fls. 149), para a regularidade das contas.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, também se manifestou pela regularidade das contas a fls. 151, considerando que os achados do órgão de instrução não comprometem as contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não obstante, o MPC alvitrou a expedição de recomendações para que a Câmara Municipal:

-promova imediatos ajustes nas informações enviadas ao sistema AUDESP, em atenção aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;

-cumpra com rigor as disposições desta Corte de Contas, enviando tempestivamente as informações requeridas.

Subsidiou o exame dos presentes autos o acessório TC-002414/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

- 2009** - TC-000955/026/09 - regulares;
- 2010** - TC-002065/026/10 - regulares; e
- 2011** - TC-002723/026/11 - regulares.

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002414/026/12

Acolhendo manifestações da Assessoria Técnica e do MPC, considero que as contas da Câmara Municipal de Parapuã merecem aprovação.

Neste sentido, é decisivo o cumprimento dos limites de gastos existentes, bem como a situação econômico-financeira adequada da Câmara Municipal.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro dos limites estabelecidos no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **3,27%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

A Edilidade também atendeu ao limite fixado no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **2,62%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (51,79%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

Os repasses de duodécimos foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

No exercício, os pagamentos se efetivaram em conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

Não houve nomeação de funcionário para cargo em comissão no quadro de pessoal da Câmara Municipal.

As demais impropriedades apontadas pelo órgão de instrução foram esclarecidas pela Origem ou, por seu aspecto meramente formal, não são suficientes para comprometer as contas.

Por conseguinte, voto pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de Parapuã**, relativas ao exercício de **2012**, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Acolhendo posicionamento do MPC, determino a expedição de Ofício ao Legislativo com as recomendações alvitradas.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.